

CONCURSO PÚBLICO Nº 1-3001/20

AQUISIÇÃO DE KIT REFEIÇÃO DADOR, PARA O IPST,IP,

DURANTE O 2º SEMESTRE DE 2020

ESCLARECIMENTOS DAS PEÇAS Nº 1

Na sequência da apresentação de pedido de esclarecimentos às peças do presente procedimento por parte dos interessados e nos termos do art.º 50º do CCP, procede-se aos seguintes esclarecimentos:

EUREST (PORTUGAL) – SOCIEDADE EUROPEIA DE RESTAURANTES, LDA**QUESTÃO 1: Convite - Artigo 5.º, n.º 1, alínea e.1)**

Prevê-se que para efeitos de avaliação dos termos e condições das propostas, os concorrentes deverão apresentar amostras dos bens propostos, na quantidade mínima de 2 unidades. Sucede que, face ao objecto do presente procedimento, designadamente o facto de serem bens alimentares perecíveis, solicita-se a eliminação de tal disposição porquanto a mesma revela-se injustificada e não se compatibiliza com a natureza dos bens a serem adjudicados.

ESCLARECIMENTO 1: *O júri considera que para haver uma correta avaliação da proposta é importante saber o que o concorrente propõe ao IPST.*

Considera-se que os alimentos antes de serem perecíveis estão dentro da validade. E se assim for poderão e deverão ser alvo de avaliação pela comissão imediatamente à sua receção.

Aliás, o júri terá uma ideia de como os alimentos chegam às brigadas verificando o estado em que eles nos chegam a nós. A comissão de escolha funcionará como se fosse uma brigada.

A avaliação tem a ver com os conteúdos dos kits, da qualidade dos alimentos que compõem os kits e do estado em que eles nos chegam para serem levados para uma brigada.

Se para a avaliação há o risco de perecerem então haverá um risco semelhante quando forem levados para as brigadas.

Pelo exposto, e por se considerar bastante relevante a avaliação das amostras, mantém este júri os termos previstos no Programa do Concurso.

QUESTÃO 2: Convite - Cláusula 12.ª

Pese embora a referência aos modelos “constante no Anexo III ao presente Programa de Concurso”, “constante no Anexo IV ao presente Programa de Concurso”; “constante do Anexo V ao presente Programa de Concurso”, verifica-se que os referidos modelos não constam do Programa do Concurso pelo que se requer a devida rectificação.

ESCLARECIMENTO 2: *É correto. Será disponibilizada a Versão 2 do Programa do Concurso com a inclusão dos modelos da caução como anexos, após decisão superior.*

QUESTÃO 3: Convite - Anexo II

Prevê-se que o critério de desempate será o sorteio. No entanto, este critério de desempate apenas pode ser utilizado de forma residual, segundo o entendimento do Tribunal de Contas português, porquanto se trata de um critério apenas a utilizar uma vez esgotados os restantes critérios de desempate legalmente aceites.

Neste sentido, requer-se a V. Exa. a rectificação desta norma no sentido de a mesma definir um critério objectivo e legalmente aceite, cfr. o n.º 6 do artigo 74.º do CCP.

ESCLARECIMENTO 3: Nos termos previstos no artº 10º do Programa do Concurso, prevê como critério o da proposta economicamente mais vantajosa na avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

Assim sendo, e havendo somente um único critério de adjudicação, em caso de empate do preço da proposta, o método seguinte de desempate só poderá ser o do sorteio.

Artigo 10º**CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO**

1. A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa na **avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar**, nos termos previstos na alínea b) do nº 1 do artº 74º do CCP, de acordo com o modelo de avaliação constante do **Anexo II** do presente Programa, que dele faz parte integrante.

QUESTÃO 4: Caderno Encargos - Cláusula 5.ª, n.º 2, Cláusula 6.ª, n.º 3 e Cláusula 10.ª

Estipula-se a obrigação de garantia dos bens pelo adjudicatário (cfr. Cláusula 5.ª, n.º2), a aplicação do disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (cfr. Cláusula 6.ª, n.º 3) e ainda obrigação do adjudicatário de garantia dos bens objecto do contrato, pelo prazo indicado na proposta (cfr. Cláusula 10.ª).

No entanto, tendo em consideração que o fornecimento compreende alimentos, de natureza perecível e que se destinam ao consumo imediato, esgotando-se, por isso, temporalmente no momento da sua ingestão, requer-se a eliminação das cláusulas em apreço por serem inexigíveis face aos motivos expostos e ao objecto do contrato.

ESCLARECIMENTO 4: É correto o vosso entendimento. Os erros e omissões do caderno de encargos serão submetidos superiormente para decisão, sendo disponibilizado a Versão 2 do Caderno de Encargos.

QUESTÃO 5: Caderno Encargos - Cláusula 21.ª

O n.º 2 e 3 (2.2) da Cláusula 21.ª do Caderno de Encargos, encontram-se em contradição porquanto no primeiro refere-se que as greves podem constituir motivo de força maior e, na segunda, em sentido contrário, refere-se que as greves não constituem força maior.

Solicita-se, pois, esclarecimento de qual será o regime a vigorar (que, por motivos de ordem jurídica e constitucional deverá ser a primeira) e a devida rectificação da Cláusula 21.ª do Caderno de Encargos.

ESCLARECIMENTO 5: O nº 2 da cláusula 21ª do Caderno de encargos (doravante designado por CE), refere-se a todas greves excetuando as previstas no ponto 2.2 do nº 3 da cláusula 21ª do CE, ou seja, sempre que se verifique a ocorrência de uma greve que não esteja limitada/circunscrita ao cocontratante, aplica-se o nº 2 da cláusula 21ª do CE.

QUESTÃO 6: Caderno Encargos - Cláusula 23.ª, n.º 2

Prevê-se que a resolução produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação. No que concerne à resolução do contrato por iniciativa da entidade adjudicante, constata-se que, em face do teor do estipulado na Cláusula 23.ª do Caderno de Encargos, está em causa a resolução sancionatória do contrato.

Contudo, o exercício deste poder é efectuado através do acto administrativo – é o que resulta do disposto no artigo 307.º, n.º 2, alínea d) do CCP. Ora, não é consentânea com a estrutura garantística dos direitos do co-contratante a eficácia imediata da decisão administrativa que determine a resolução (sancionatória) do contrato.

Efectivamente, salvo por motivo de urgência, o co-contratante tem direito a pronunciar-se sobre o projecto de decisão de resolução do contrato (cfr. artigos 121.º, n.º 1, 124.º, n.º 1, alínea a) do Código do Procedimento Administrativo – CPA; artigo 267.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa).

Por conseguinte, verifica-se a desconformidade do estipulado na Cláusula 23.ª, n.º 2 do Caderno de Encargos, e o determinado no artigo 307.º, n.º 2, alínea d) do CCP, pelo que se requer a sua rectificação, sob pena de ilegalidade, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do CCP.

ESCLARECIMENTO 6: *Estando em causa uma resolução sancionatória do contrato, a redacção do n.º 2 da Cláusula 23.ª do CE não excluiu, nem é incompatível com a audiência prévia do co-contratante, nos termos gerais, designadamente ao abrigo do artigo do artigo 267.º n.º 5 da CRP, dos artigos 121.º e seguintes do CPA e do artigo 308.º n.º 2 do CCP.*

SOGENAVE, S.A.

QUESTÃO 7: As entregas dos produtos deverão ser diárias, até às 6H30 sendo requisitadas com uma antecedência de 5 dias, via fax ou e-mail.

- Entregas até às 6:30. (de 2ª a 6ª????)
- Com antecedência de 5 dias. (úteis ou não???)

ESCLARECIMENTO 7: *As entregas são diárias até às 6:30 horas, e todos os dias em que vigorar o contrato, estando incluído dias úteis, sábados, domingos e feriados.*

QUESTÃO 8: Que tipo de embalagem? (saco plástico, cartão???)

ESCLARECIMENTO 8: *O tipo de embalagem deverá ser proposto pelo concorrente nos termos previstos no Caderno de Encargos.*

IPST, IP, 17 de Julho de 2020

O júri
